



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2010**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata do exercício da Terapia Ocupacional.

Art. 2º O Terapeuta Ocupacional é profissional de nível superior da área da saúde, da assistência social, da educação e da cultura, dentre outras definidas a partir das diretrizes curriculares nacionais, diplomado por escolas e cursos regularmente reconhecidos pelo Estado, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 3º O objeto de atuação do Terapeuta Ocupacional é a análise e o desempenho da atividade humana, no que tange à sua prevenção, manutenção e recuperação, a assistência social, a educação e cultura, tendo como diretrizes a dignidade humana e o bem-estar de todos.

Parágrafo Único. Desempenho da atividade humana é a relação estabelecida pelo ser humano com suas atividades do cotidiano no que tange as áreas de ocupação, fatores do cliente, habilidades de desempenho, padrões de desempenho, contexto e ambiente e demandas da atividade.

Art. 4º O Terapeuta Ocupacional exerce seu ofício com autonomia e em mútua colaboração com outros profissionais, em benefício do enfoque multidisciplinar da atenção à saúde humana.



Art. 5º Constituem atribuições do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

I – realizar consulta terapêutica ocupacional, na qual avaliará:

- a) desempenho ocupacional;
- b) componentes do desempenho, áreas de ocupação, habilidades e padrões do desempenho ocupacional e seus componentes;
- c) necessidade de prescrição de recursos de ajuda técnica;
- d) acessibilidade, e ergonomia no domicílio, local de trabalho, lazer e para locomoção ;
- e) acompanhará o histórico ocupacional;
- f) necessidades sócio ocupacionais, ambientais e de identidade , das expressões estéticas e culturais de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas e rurais;

II – executar métodos e técnicas terapêuticas ocupacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar as funções físicas e mentais do paciente;

III – dirigir serviços de saúde em instituições públicas e particulares;

IV – prestar assessoria técnica e científica no seu campo de atuação;

V – exercer o magistério nas disciplinas de sua formação profissional e afins;

VI – avaliar o desempenho ocupacional e seus componentes, por meio de testes, exames complementares e outros;

VII – formular o diagnóstico terapêutico ocupacional e sócio ocupacional sobre o comprometimento funcional, mental e cognitivo e de desempenho ocupacional e participação social;

VIII – prescrever e aplicar os métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais indicados para prevenir perdas, estimular,



educar, treinar, resgatar e manter o domínio da pessoa sobre os componentes ocupacionais, cognitivos e funcionais, considerando as áreas de ocupação, os fatores do ser humano, as habilidades funcionais, mentais, sociais, culturais, do esporte adaptado e paraolímpico, padrões de desempenho ocupacional, os contextos em ambientes e as demandas da atividade promovendo bem estar e qualidade de vida dos indivíduos, grupos e populações;

IX – realizar adequação ambiental atendendo as necessidades de indivíduos e grupos na programação terapêutica ocupacional;

X – prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos de tecnologia assistiva, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;

XI - habilitar e reabilitar o indivíduo física, social e mentalmente, considerando as páreas de ocupação e os fatores humanos e ambientais.

XII – executar preparação pré-protética e prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de dispositivos de tecnologia e outros procedimentos relacionados às tecnologias em ações terapêuticas ocupacionais, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;

XIII – desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador;

XIV – promover a adaptação, readaptação inserção e reinserção profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional;

XV – orientar famílias ou terceiros acerca da autonomia para o desempenho ocupacional e da participação social e cultural da pessoa sob seu cuidado por meio de orientação familiar ou externa, envolvendo a capacitação de cuidadores, oficineiros e técnicos específicos de nível médio, bem como a orientação em educação em saúde;

XVI – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias nas quais o desempenho ocupacional das atividades



humanas são definidas como tecnologia complexa de mediação sócio ocupacional para emancipação social, desenvolvimento sócio ambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais em todos os níveis de assistência e gestão na política de assistência social;

XVII – prescrever e treinar a orientação e a mobilidade para as atividades e instrumentais da vida diária e vida prática e promover a acessibilidade, e a independência das pessoas com deficiência e portadores de necessidades especiais;

XVIII – exercer atividades de gestão, auditoria, sindicância, supervisão técnica terapêutica ocupacional, consultoria e assessoria;

XIX – desenvolver atividade de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas;

XX – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho das atividades da vida diária e vida prática em relação ao auto-cuidado, trabalho, estudo ou lazer para apontar competências ou incompetências laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e judiciais;

XXI – atuar na área de saúde mental por meio de ações de promoção, prevenção, manutenção e intervenção que trabalham a autonomia do indivíduo com sofrimento psíquico, relação de abuso de droga e outras compulsões, a capacidade de estabelecer relações pessoais, as habilidades e potencialidades, desempenho ocupacional e participação social;

XXII – atuar na área de educação por meio de ações de educação em saúde, facilitação do processo de inclusão escolar, avaliação, diagnóstico, prescrição, confecção, treino e adaptação de recursos de tecnologia assistiva facilitadora do processo de aprendizagem;



XXIII – atuar na área da cultura por meio da identificação de necessidades e de demandas, bem como para o estudo, a avaliação e o acompanhamento de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais e tradicionais para a atenção individual e coletiva, com acompanhamento sistemático e monitorado em serviços, programas ou projetos para promover a inclusão e a participação cultural artística e a expressão estética das populações, grupos sociais e pessoas com as quais trabalha;

XXIV – atuar na área social por meio de ações voltadas para o desenvolvimento e autonomia dos potenciais econômicos, culturais, de redes de suporte e de trocas afetivas, econômicas e de informação;

XXV – atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidade em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;

XXVI – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 7º.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde.

Art. 7º A titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecido pelo Poder Público.

Art. 8º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo anterior e que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º A jornada de trabalho dos Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente